AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.078 - MS (2019/0014021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	AVELHANO MEDINA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
		JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO(S) - RS056212
		GABRIELA FLECK MAZUI - RS096849
		VINICIUS JUST BLANCO - RS108168

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por AVELHANO MEDINA em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 163):

> APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDÍGENA – DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TERMO INICIAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO – ÚLTIMO DESCONTO – PRESCRIÇÃO MANTIDA – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados do último desconto no benefício previdenciário do consumidor, inclusive para resguardar a segurança jurídica, eis que não se pode permitir que, sob a alegação de tratar-se de parte silvícola, em sua maioria senil, de pouca ou nenhuma instrução e pouco convívio social, se perpetue a pretensão autoral, configurando clara ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 185/191).

Nas razões do recurso especial (fls. 193/213), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 373, 489, II e § 1º, IV e VI, do NCPC; 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese:

a) omissão do acórdão recorrido; e

b) a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC conta-se da data em que a vítima do ilícito obteve ciência inequívoca acerca do dano e de sua autoria, o que, no caso, ocorreu *"somente com a emissão do extrato perante o INSS"* (fl. 200), e não da data do último desconto indevido nos proventos do autor.

Contrarrazões às fls. 284/301.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 345/351.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na origem, é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame.

O descumprimento desse dever, conforme copiosa jurisprudência desta Corte, importa no reconhecimento da deficiência das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.).

Nesse sentido: "*o recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)*" (AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013).

No presente caso, a parte insurgente alegou tão somente "q*ue a decisão recorrida foi omissa, na medida que não enfrentou* ***argumento relevante (?)*** *deduzido pelo(a) recorrente, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, levando ao provimento do recurso*" (fl. 198).

A pretensão, portanto, foi veiculada de modo nitidamente genérico, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar as provas e os demais elementos de fato dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, se o Tribunal de origem decidiu que, pelas circunstâncias do caso concreto, o termo inicial da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC deve ser a data do último desconto supostamente indevido nos seus proventos do autor (julho de 2010), não é possível alterar essa conclusão, sob pena de violar o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. **O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
3. **Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.**
(...)
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1358910/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019**, DJe 03/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de indenização securitária habitacional.
2. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao termo inicial da prescrição, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.**
5. Agravo não provido.
(AgInt no AgInt no REsp 1648687/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019**, DJe 22/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

> REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> 4. **O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
> (...)
> 9. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgRg no REsp 1345375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018**, DJe 28/03/2019)

Não é possível, assim, alterar o termo inicial do prazo prescricional. Incide, aqui, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Majoro os honorários devidos ao advogado da parte recorrida em 10% do valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator